



Número: **0004732-14.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Renata Gil de Alcantara Videira**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP (REQUERENTE)		RENAN REGO RIBEIRO (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP (REQUERENTE)		RENAN REGO RIBEIRO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - CGJAP (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5700909	29/08/2024 19:28	171 - PA 91345-2024 - PCA 4732-14.2024. Teletrabalho	Informações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

Ofício nº 171/2024-NPACNJ/GP/TJAP
Ref. PA nº 91345/2024

Macapá-AP, 29 de agosto de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Conselheira **RENATA GIL DE ALCÂNTARA VIDEIRA**
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004732-14.2024.2.00.0000.
Teletrabalho.

Senhora Conselheira,

Trata o presente pedido de informações nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004732-14.2024.2.00.0000, manejado pelo Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá (SINJAP) e pela Associação dos Magistrados do Estado do Amapá (AMAAP) em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) e a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amapá (CGJ).

Alegam os requerentes que as Resoluções nº 1616/2023-TJAP e 1658/2024-TJAP, que regulamentam o regime de teletrabalho no âmbito do TJAP, não estão em conformidade com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e violam o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Argumentam, outrossim, que as novas regulamentações impõem requisitos excessivos e desproporcionais para a concessão do teletrabalho, especialmente para os assessores jurídicos dos magistrados. Afirmaram, nessa linha, que o TJAP ainda não vê a concessão de TELETRABALHO, sobretudo para os assessores jurídicos de magistrados, como um mecanismo inovador para se alcançar a eficiência do serviço, porquanto editou ato normativo impondo severos requisitos para obtenção do regime especial de trabalho.

Segundo o SINJAP e a AMAAP, essas exigências resultam em uma sobrecarga de trabalho que compromete a saúde dos servidores e impede a efetiva implementação do teletrabalho como ferramenta de eficiência e modernização administrativa.

Aduziram que a imposição de metas e indicadores coletivos para a concessão do teletrabalho é indevida, na medida em que a concessão do teletrabalho é um benefício individual e não deveria depender do desempenho coletivo da unidade. Defenderam também da autonomia do magistrado para autorizar o teletrabalho para seus assessores, independentemente do cumprimento das métricas estabelecidas, diversamente do que determina a impugnada Resolução nº 1616/2023-TJAP, que impõe critérios adicionais que restringem essa autonomia, contrariando o disposto nas normas do CNJ, o que fizeram nos seguintes termos:

“A inversão da ordem natural de produtividade e acabará por influenciar no Princípio da Eficiência e, por consequência, refletirá no cumprimento das metas e indicadores descritas na Portaria nº 82/2023-CNJ e Resoluções CNJ n. 227/2016, pois IMPOR o rigor antes da concessão do CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

1





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

acaba por inviabilizar totalmente o teletrabalho e coloca em risco a eficiência operacional interna, a humanização do serviço, a desburocratização e a simplificação de processos internos, gerando verdadeiro retrocesso na atividade jurisdicional. Desta feita, os artigos 2º e 4º da Resolução TJAP n. 1616/2023, apresentam 02 (dois) pontos controversos que merecem maior debate, sendo eles: 1. Se o TJAP pode impor o cumprimento de metas e indicadores do CNJ para obtenção do teletrabalho? 2. Se o TJAP pode vincular benefício individual atrelado a tarefa coletiva?”

Ao fim e ao cabo, sugerem uma alteração significativa no artigo 2º da Resolução nº 1616/2023-TJAP, com a seguinte redação proposta:

“Art. 2º Compete ao gestor da unidade indicar os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido, desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observados os requisitos autorizadores desta Resolução. § 1º Os servidores que ocupam função de assistência ao magistrado, incluindo os assessores jurídicos dos magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição, terão garantido o direito ao teletrabalho mediante autorização direta do respectivo magistrado (interesse público), independentemente do cumprimento das métricas estabelecidas no art. 4º da Resolução nº 1616/2023-TJAP (com alteração dada pela Resolução nº 1637/2024-TJAP) e do interesse da Administração.

E apontam a seguinte justificativa:

“Justificativa: A alteração proposta visa assegurar aos assessores jurídicos dos magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição o direito ao teletrabalho, conforme decisão do CNJ. Tal decisão resguarda o direito ao teletrabalho para esses servidores, dispensando-os do cumprimento das métricas previstas nas Resoluções nº 1616/2023-TJAP e nº 1637/2024-TJAP. Idealmente, esse direito deveria ser estendido a todos os servidores, promovendo maior equidade e modernidade no ambiente de trabalho. Sugerimos que a alteração seja abrangente, mas, caso isso não seja possível neste momento, é essencial garantir o direito ao teletrabalho pelos menos aos assessores jurídicos de Primeiro Grau de Jurisdição, como forma de atenção à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Não obstante, na impossibilidade de acatamento total ou parcial da sugestão de redação apresentada, que este Egrégio Conselho Nacional de Justiça adote o melhor direito para aplicar a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e o Princípio da Eficiência na mitigação da Resolução nº 1616/2023-TJAP.”

2





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

Pediram, pois, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos das Resoluções nº 1616/2023-TJAP e 1658/2024-TJAP, no que tange às condições impostas para a concessão do teletrabalho aos assessores jurídicos, garantindo o direito ao teletrabalho nos termos propostos, mediante autorização direta do magistrado.

Por estas razões, este procedimento chegou à análise desta Corte, em despacho datado de 13 de agosto de 2024, da Conselheira Relatora Renata Gil, a qual determinou a intimação dos deste Tribunal e da Corregedoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as devidas informações sobre as alegações apresentadas pelos requerentes.

É a síntese.

Muito bem. A alta gestão entendeu por bem apresentar as informações requeridas pela Conselheira Relatora, em conjunto, como forma de demonstrar a uniformidade nas deliberações nesta Corte de Justiça.

O ato normativo editado por este Tribunal impõe que o teletrabalho¹ só será concedido ao servidor da unidade judicial que tenha alcançado o percentual necessário de Meta 1²,

“Meta 1 de 2024 – Julgar mais processos que os distribuídos Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente. Critério de Cumprimento A meta estará cumprida se, ao final do ano, o percentual de cumprimento for igual ou maior que 100. Fórmula de cálculo Percentual de cumprimento = $(\sum \text{sentmeta} / (\sum \text{caso_novo_meta_2024} - \sum \text{saidameta} + \sum \text{dess_2024} - \sum \text{susmeta})) \times 100$ ”

Índice de Atendimento à Demanda³

“Índice de Atendimento à Demanda Descrição: indica a capacidade do Poder Judiciário em dar vazão em, pelo menos, o mesmo número de processos ingressados, situação em que o indicador atinge o valor igual ou superior a 100%. Computar os processos de 2º grau, de 1º grau, das turmas recursais e dos juizados especiais (quando aplicável), somando-se os casos de conhecimento e de execução. Fonte dos dados: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Resolução nº 1616, de 14 de agosto de 2023**. Institui e regulamenta o regime de teletrabalho dos servidores lotados na atividade fim no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 150/2023, de 16 de agosto de 2023. Disponível em: https://sig.tjap.jus.br/ato_normativo_grid_ato_normativo_vertical/ato_normativo_grid_ato_normativo_vertical.php?var_ato=3532. Acesso em: 28 ago. 2024.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Secretaria de Estratégia e Projetos. Departamento de Gestão Estratégica. **Metas Nacionais do Poder Judiciário 2024: Glossário e Esclarecimentos – Justiça Estadual**. Versão 2. Brasília: CNJ, abril 2024. p. 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/glossario-metas-nacionais-do-poder-judiciario-2024-justica-eleitoral-2.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Glossário dos Indicadores de Desempenho**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_desempenho.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

(Datajud), levando-se em consideração as fórmulas e os glossários da Resolução CNJ n. 76/2009, bem como a parametrização do Justiça em Números.

E Taxa de Congestionamento Líquida⁴,

*“Taxa de Congestionamento Líquida, exceto Execuções Fiscais
Descrição: indica o percentual de processos que, no período de 12 meses, permaneceu em tramitação sem solução definitiva. São desconsiderados os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório e as execuções fiscais. Computar os processos de 2º grau, de 1º grau, das turmas recursais e dos juizados especiais (quando aplicável), somando-se os casos de conhecimento e de execução judicial e extrajudicial não fiscal. Fonte dos dados: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud), levando-se em consideração as fórmulas e os glossários da Resolução CNJ n. 76/2009, bem como a parametrização do Justiça em Números”*

Como se vê, está-se seguindo os parâmetros traçados pelo CNJ relativamente a tais indicadores.

Com efeito, pensar em conceder o regime de teletrabalho aos servidores cuja unidade não atende aos critérios mencionados, limitando-se apenas ao percentual de 30 por cento do quadro da serventia é, de alguma forma, compactuar com a possibilidade de termos baixa produtividade no cenário nacional.

Referidas métricas são exigidas pelo CNJ, como balizas importantes, tanto que fazem parte do rol avaliativo do Prêmio CNJ de Qualidade. Haure-se da Portaria CNJ n. 353/2023⁵:

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 10, V Metas Nacionais.	Até 110 pontos, de acordo com o índice de cumprimento do tribunal na Meta. Para cada meta nacional: a) Meta 1: cumprimento da meta maior ou igual	Pelo CNJ, com base nos dados de cumprimento das Metas Nacionais de 2023. No caso do segmento de Justiça que possuir mais de um período ou percentual de julgamento da meta, será utilizada uma ponderação baseada no	Será considerado o percentual de cumprimento referente ao ano de 2023. O valor de cumprimento da Meta processual será atualizado considerando os dados do DataJud	Todos, exceto TSE. Pontuação máxima: Justiça Estadual:

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Glossário dos Indicadores de Desempenho**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_desempenho.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 353, de 4 de dezembro de 2023. **Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024**. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, n. 293/2023, de 5 de dezembro de 2023, p. 3-39. Brasília, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5366>. Acesso em: 28 ago. 2024.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

	<p>a 100% (20 pontos);</p> <p>b) Meta 2:</p> <p>b.1) cumprimento da meta maior ou igual a 100% (20 pontos);</p> <p>b.2) cumprimento da meta maior ou igual a 95% (10 pontos).</p> <p>c) Meta 3, Meta 4, Meta 5, Meta 6, Meta 7, Meta 8, Meta 10 e Meta 11:</p> <p>c.1) cumprimento da meta maior ou igual a 100% (10 pontos);</p> <p>c.2) cumprimento da meta maior ou igual a 95% (5 pontos).</p> <p>d) Metas não processuais – Meta 9 e Meta 11 da Justiça do Trabalho:</p> <p>cumprimento da meta maior ou igual a 100% (10 pontos).</p>	<p>percentual de julgamento definido e o quantitativo de processos no passivo de cada meta do tribunal.</p>	<p>enviados ao CNJ até 31/8/2024, conforme prazos do critério do art. 12, I.</p> <p>Para as metas não processuais, serão considerados os dados atualizados no sistema de metas até 31/8/2024.</p>	<p>110</p> <p>Justiça do Trabalho: 80</p> <p>Justiça Federal: 100</p> <p>Justiça Eleitoral: 60</p> <p>Justiça Militar Estadual: 70</p> <p>STJ: 110</p> <p>TST: 70</p> <p>STM: 70</p>
--	---	---	---	--

JAYME HENRIQUE FERREIRA - DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES. JAYME HENRIQUE - CORREGEDOR GERAL TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 19:20h.

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO - DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES. ADÃO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 17:31h.

Doc. juntado eletronicamente no Processo: 24082919281504400000005190953 - 4, por REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:45





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

De forma ilustrativa, se a META 1 – meta pétrea da gestão estratégica do CNJ – não foi atingida, certamente deve-se exigir da unidade um esforço ainda maior, com os olhos voltados à eficiente prestação jurisdicional. O mesmo se diga quanto aos dois outros indicadores exigidos.

E, nesse cenário, deve-se dizer que, a par do Relatório Justiça em Números 2024, lamentavelmente, o processo no Estado do Amapá ainda se revela extremamente dispendioso. E isso se deve a vários fatores.

O IPC-jus (Índice de Produtividade Comparada da Justiça), aferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2012, é o indicador que busca resumir a produtividade e a eficiência relativa dos tribunais em um escore único, que varia de 0% a 100%.

O modelo compara a eficiência de forma otimizada, ou seja, o quanto foi produzido em relação aos recursos disponíveis para cada tribunal. O índice agrega informações de litigiosidade – quantificando os processos que tramitam no período, excluindo os suspensos, sobrestados, em arquivo provisório e de execuções fiscais e penais. Leva em consideração, outrossim, dados sobre recursos humanos e financeiros, excluídos os gastos com obras e servidores inativos.

Por óbvio, os órgãos com melhor resultado são referência no ramo ao qual pertencem. Vale esclarecer que a obtenção de eficiência de 100% não significa que um tribunal não precise melhorar, mas apenas que foi capaz de baixar mais processos quando comparado com os demais, com recursos semelhantes.

Em que pese inicialmente reconhecer que se poderia imaginar a concessão de teletrabalho independentemente do atendimento dos indicadores impugnados pelos requerentes, não tenho dúvida que no contexto atual de nossa Corte de Justiça, é imperiosa essa avaliação, revelando-se legítima a Resolução cujos termos se pretendem suspender.

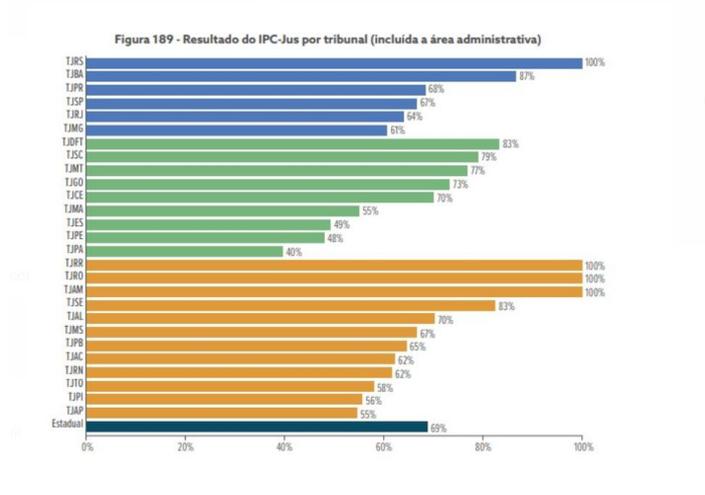
Apesar de alguns dados terem sido corrigidos, em 2023 tivemos e mantivemos um péssimo resultado no citado índice. Mesmo com os ajustes, não passaríamos de 70%, ao passo que Tribunal de pequeno porte, a exemplo de Roraima, Rondônia e alguns outros, com cenários muito próximos do nosso, alcançaram 100 %. Certamente há algo a ser corrigido e daí os termos de nosso ato normativo. Confirma-se o resultado do índice alcançado por este Tribunal ⁶:

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. p. 326. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ



Importante ressaltar que os vencimentos pagos pelo Tribunal de Justiça do Amapá estão acima da média ou equipados, se avaliarmos sistematicamente aqueles adimplidos por outros Tribunais. Veja a tabela de vencimentos desta Corte para se ter uma ilustração:

JAYME HEINRIQUE FERREIRA -
DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES.
JAYME HEINRIQUE - CORREGEDOR GERAL
TJJP Assinado em: 29/08/2024, às 19:20h.

ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO -
DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES.
ADAO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP
Assinado em: 29/08/2024, às 17:31h.

Doc. Junhado digitalmente no Processo:
2024091945-4, por REGINA LUCIA MONTEIRO
CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:45





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO TJAP (ANEXO III-A - RES. 102 DO CNJ)⁷

Carreira	Classe	Nível	ESCOLARIDADE	VencTo	GAJ	VPJ	GAS	0.50%	1.00%	1.50%	GAE	4.00%	10.00%	12.00%	14.00%
1- ANALISTA JUDICIARIO	ESPECIAL	35	SUPERIOR	14341.19	7170.59			71.70	143.41	215.11		0	1434.11	1720.94	2007.76
1- ANALISTA JUDICIARIO	ESPECIAL	34	SUPERIOR	13991.41	6995.70			69.95	139.91	209.87		0	1399.14	1678.96	1958.79
1- ANALISTA JUDICIARIO	ESPECIAL	33	SUPERIOR	13650.16	6825.08			68.25	136.50	204.75		0	1365.01	1638.01	1911.02
1- ANALISTA JUDICIARIO	ESPECIAL	32	SUPERIOR	13317.22	6658.61			66.58	133.17	199.75		0	1331.72	1598.06	1864.41
1- ANALISTA JUDICIARIO	ESPECIAL	31	SUPERIOR	12992.42	6496.21			64.96	129.92	194.88		0	1299.24	1559.09	1818.93
1- ANALISTA JUDICIARIO	F	30	SUPERIOR	12675.53	6337.76			63.37	126.75	190.13		0	1267.55	1521.06	1774.57
1- ANALISTA JUDICIARIO	F	29	SUPERIOR	12366.36	6183.18			61.83	123.66	185.49		0	1236.63	1483.96	1731.29
1- ANALISTA JUDICIARIO	F	28	SUPERIOR	12064.74	6032.37			60.32	120.64	180.97		0	1206.47	1447.76	1689.06
1- ANALISTA JUDICIARIO	F	27	SUPERIOR	11770.48	5885.24			58.85	117.70	176.55		0	1177.04	1412.45	1647.86
1- ANALISTA JUDICIARIO	F	26	SUPERIOR	11483.40	5741.70			57.41	114.83	172.25		0	1148.34	1378.00	1607.67
1- ANALISTA JUDICIARIO	E	25	SUPERIOR	11203.31	5601.65			56.01	112.03	168.04		0	1120.33	1344.39	1568.46
1- ANALISTA JUDICIARIO	E	24	SUPERIOR	10930.06	5465.03			54.65	109.30	163.95		0	1093.00	1311.60	1530.20
1- ANALISTA JUDICIARIO	E	23	SUPERIOR	10663.47	5331.73			53.31	106.63	159.95		0	1066.34	1279.61	1492.88
1- ANALISTA JUDICIARIO	E	22	SUPERIOR	10403.39	5201.69			52.01	104.03	156.05		0	1040.33	1248.40	1456.47
1- ANALISTA JUDICIARIO	E	21	SUPERIOR	10149.65	5074.82			50.74	101.49	152.24		0	1014.96	1217.95	1420.95
1- ANALISTA JUDICIARIO	D	20	SUPERIOR	9902.10	4951.05			49.51	99.02	148.53		0	990.21	1188.25	1386.29
1- ANALISTA JUDICIARIO	D	19	SUPERIOR	9660.59	4830.29			48.30	96.60	144.90		0	966.05	1159.27	1352.48
1- ANALISTA JUDICIARIO	D	18	SUPERIOR	9424.97	4712.48			47.12	94.24	141.37		0	942.49	1130.99	1319.49
1- ANALISTA JUDICIARIO	D	17	SUPERIOR	9195.09	4597.54			45.97	91.95	137.92		0	919.50	1103.41	1287.31
1- ANALISTA JUDICIARIO	D	16	SUPERIOR	8970.82	4485.41			44.85	89.70	134.56		0	897.08	1076.49	1255.91

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Secretaria de Gestão de Pessoas. **Anexo III A - Estrutura Remuneratória - Cargos Efetivos**. Disponível em: https://sig.tiap.jus.br/cnj_control_anexoiia/. Acesso em: 28 ago. 2024.

AVANUE HEIRIQUE FERREIRA -
DESEMPENHADOR - GABINETE 09 - DES.
Assinado em: 29/08/2024 às 10:20h.

ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO -
DESEMPENHADOR - GABINETE 09 - DES.
Assinado em: 29/08/2024 às 17:31h.

Doc. Juizado eletrônico no Processo:
2024091945 - 4, na REGINA LUCIA MONTEIRO
CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:53





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

1- ANALISTA JUDICIARIO	C	15	SUPERIOR	8752.02	4376.01			43.76	87.52	131.28		0	875.20	1050.24	1225.28
1- ANALISTA JUDICIARIO	C	14	SUPERIOR	8538.56	4269.28			42.69	85.38	128.07		0	853.85	1024.62	1195.39
1- ANALISTA JUDICIARIO	C	13	SUPERIOR	8330.30	4165.15			41.65	83.30	124.95		0	833.03	999.63	1166.24
1- ANALISTA JUDICIARIO	C	12	SUPERIOR	8127.13	4063.56			40.63	81.27	121.90		0	812.71	975.25	1137.79
1- ANALISTA JUDICIARIO	C	11	SUPERIOR	7928.91	3964.45			39.64	79.28	118.93		0	792.89	951.46	1110.04
1- ANALISTA JUDICIARIO	B	10	SUPERIOR	7735.52	3867.76			38.67	77.35	116.03		0	773.55	928.26	1082.97
1- ANALISTA JUDICIARIO	B	09	SUPERIOR	7546.84	3773.42			37.73	75.46	113.20		0	754.68	905.62	1056.55
1- ANALISTA JUDICIARIO	B	08	SUPERIOR	7362.78	3681.39			36.81	73.62	110.44		0	736.27	883.53	1030.78
1- ANALISTA JUDICIARIO	B	07	SUPERIOR	7183.20	3591.60			35.91	71.83	107.74		0	718.32	861.98	1005.64
1- ANALISTA JUDICIARIO	B	06	SUPERIOR	7007.99	3503.99			35.03	70.07	105.11		0	700.79	840.95	981.11
1- ANALISTA JUDICIARIO	A	05	SUPERIOR	6837.06	3418.53			34.18	68.37	102.55		0	683.70	820.44	957.18
1- ANALISTA JUDICIARIO	A	04	SUPERIOR	6670.30	3335.15			33.35	66.70	100.05		0	667.03	800.43	933.84
1- ANALISTA JUDICIARIO	A	03	SUPERIOR	6507.62	3253.81			32.53	65.07	97.61		0	650.76	780.91	911.06
1- ANALISTA JUDICIARIO	A	02	SUPERIOR	6348.90	3174.45			31.74	63.48	95.23		0	634.89	761.86	888.84
1- ANALISTA JUDICIARIO	A	01	SUPERIOR	6194.04	3097.02			30.97	61.94	92.91		0	619.40	743.28	867.16
2- TECNICO JUDICIARIO	ESPECIAL	35	MEDIO	11023.50	5511.75			55.11	110.23	165.35		440.94	1102.35	1322.82	1543.29
2- TECNICO JUDICIARIO	ESPECIAL	34	MEDIO	10754.64	5377.32			53.77	107.54	161.31		430.18	1075.46	1290.55	1505.64
2- TECNICO JUDICIARIO	ESPECIAL	33	MEDIO	10492.32	5246.16			52.46	104.92	157.38		419.69	1049.23	1259.07	1468.92
2- TECNICO JUDICIARIO	ESPECIAL	32	MEDIO	10236.42	5118.21			51.18	102.36	153.54		409.45	1023.64	1228.37	1433.09
2- TECNICO JUDICIARIO	ESPECIAL	31	MEDIO	9986.75	4993.37			49.93	99.86	149.80		399.47	998.67	1198.41	1398.14
2- TECNICO JUDICIARIO	F	30	MEDIO	9743.17	4871.58			48.71	97.43	146.14		389.72	974.31	1169.18	1364.04
2- TECNICO JUDICIARIO	F	29	MEDIO	9505.53	4752.76			47.52	95.05	142.58		380.22	950.55	1140.66	1330.77
2- TECNICO JUDICIARIO	F	28	MEDIO	9273.69	4636.84			46.36	92.73	139.10		370.94	927.36	1112.84	1298.31
2- TECNICO JUDICIARIO	F	27	MEDIO	9047.50	4523.75			45.23	90.47	135.71		361.90	904.75	1085.70	1266.65
2- TECNICO JUDICIARIO	F	26	MEDIO	8826.84	4413.42			44.13	88.26	132.40		353.07	882.68	1059.22	1235.75





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

2- TECNICO JUDICIARIO	E	25	MEDIO	8611.54	4305.77			43.05	86.11	129.17		344.46	861.15	1033.38	1205.61
2- TECNICO JUDICIARIO	E	24	MEDIO	8401.50	4200.75			42.00	84.01	126.02		336.06	840.15	1008.18	1176.21
2- TECNICO JUDICIARIO	E	23	MEDIO	8196.58	4098.29			40.98	81.96	122.94		327.86	819.65	983.58	1147.52
2- TECNICO JUDICIARIO	E	22	MEDIO	7996.66	3998.33			39.98	79.96	119.94		319.86	799.66	959.59	1119.53
2- TECNICO JUDICIARIO	E	21	MEDIO	7801.63	3900.81			39.00	78.01	117.02		312.06	780.16	936.19	1092.22
2- TECNICO JUDICIARIO	D	20	MEDIO	7611.35	3805.67			38.05	76.11	114.17		304.45	761.13	913.36	1065.58
2- TECNICO JUDICIARIO	D	19	MEDIO	7425.71	3712.85			37.12	74.25	111.38		297.02	742.57	891.08	1039.59
2- TECNICO JUDICIARIO	D	18	MEDIO	7244.59	3622.29			36.22	72.44	108.66		289.78	724.45	869.35	1014.24
2- TECNICO JUDICIARIO	D	17	MEDIO	7067.90	3533.95			35.33	70.67	106.01		282.71	706.79	848.14	989.50
2- TECNICO JUDICIARIO	D	16	MEDIO	6895.51	3447.75			34.47	68.95	103.43		275.82	689.55	827.46	965.37
2- TECNICO JUDICIARIO	C	15	MEDIO	6727.33	3363.66			33.63	67.27	100.90		269.09	672.73	807.27	941.82
2- TECNICO JUDICIARIO	C	14	MEDIO	6563.25	3281.62			32.81	65.63	98.44		262.53	656.32	787.59	918.85
2- TECNICO JUDICIARIO	C	13	MEDIO	6403.16	3201.58			32.01	64.03	96.04		256.12	640.31	768.37	896.44
2- TECNICO JUDICIARIO	C	12	MEDIO	6246.99	3123.49			31.23	62.46	93.70		249.87	624.69	749.63	874.57
2- TECNICO JUDICIARIO	C	11	MEDIO	6094.62	3047.31			30.47	60.94	91.41		243.78	609.46	731.35	853.24
2- TECNICO JUDICIARIO	B	10	MEDIO	5945.97	2972.98			29.72	59.45	89.18		237.83	594.59	713.51	832.43
2- TECNICO JUDICIARIO	B	09	MEDIO	5800.95	2900.47			29.00	58.00	87.01		232.03	580.09	696.11	812.13
2- TECNICO JUDICIARIO	B	08	MEDIO	5659.46	2829.73			28.29	56.59	84.89		226.37	565.94	679.13	792.32
2- TECNICO JUDICIARIO	B	07	MEDIO	5521.43	2760.71			27.60	55.21	82.82		220.85	552.14	662.57	773.00
2- TECNICO JUDICIARIO	B	06	MEDIO	5386.75	2693.37			26.93	53.86	80.80		215.47	538.67	646.41	754.14
2- TECNICO JUDICIARIO	A	05	MEDIO	5255.37	2627.68			26.27	52.55	78.83		210.21	525.53	630.64	735.75
2- TECNICO JUDICIARIO	A	04	MEDIO	5127.18	2563.59			25.63	51.27	76.90		205.08	512.71	615.26	717.80
2- TECNICO JUDICIARIO	A	03	MEDIO	5002.13	2501.06			25.01	50.02	75.03		200.08	500.21	600.25	700.29
2- TECNICO JUDICIARIO	A	02	MEDIO	4880.13	2440.06			24.40	48.80	73.20		195.20	488.01	585.61	683.21
2- TECNICO JUDICIARIO	A	01	MEDIO	4761.10	2380.55			23.80	47.61	71.41		190.44	476.11	571.33	666.55





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

3- AUXILIAR JUDICIARIO	ESPECIAL	35	FUNDAMENTAL	11023.50	5511.75			55.11	110.23	165.35		440.94	1102.35	1322.82	1543.29
3- AUXILIAR JUDICIARIO	ESPECIAL	34	FUNDAMENTAL	10754.64	5377.32			53.77	107.54	161.31		430.18	1075.46	1290.55	1505.64
3- AUXILIAR JUDICIARIO	ESPECIAL	33	FUNDAMENTAL	10492.32	5246.16			52.46	104.92	157.38		419.69	1049.23	1259.07	1468.92
3- AUXILIAR JUDICIARIO	ESPECIAL	32	FUNDAMENTAL	10236.42	5118.21			51.18	102.36	153.54		409.45	1023.64	1228.37	1433.09
3- AUXILIAR JUDICIARIO	ESPECIAL	31	FUNDAMENTAL	9986.75	4993.37			49.93	99.86	149.80		399.47	998.67	1198.41	1398.14
3- AUXILIAR JUDICIARIO	F	30	FUNDAMENTAL	9743.17	4871.58			48.71	97.43	146.14		389.72	974.31	1169.18	1364.04
3- AUXILIAR JUDICIARIO	F	29	FUNDAMENTAL	9505.53	4752.76			47.52	95.05	142.58		380.22	950.55	1140.66	1330.77
3- AUXILIAR JUDICIARIO	F	28	FUNDAMENTAL	9273.69	4636.84			46.36	92.73	139.10		370.94	927.36	1112.84	1298.31
3- AUXILIAR JUDICIARIO	F	27	FUNDAMENTAL	9047.50	4523.75			45.23	90.47	135.71		361.90	904.75	1085.70	1266.65
3- AUXILIAR JUDICIARIO	F	26	FUNDAMENTAL	8826.84	4413.42			44.13	88.26	132.40		353.07	882.68	1059.22	1235.75
3- AUXILIAR JUDICIARIO	E	25	FUNDAMENTAL	8611.54	4305.77			43.05	86.11	129.17		344.46	861.15	1033.38	1205.61
3- AUXILIAR JUDICIARIO	E	24	FUNDAMENTAL	8401.50	4200.75			42.00	84.01	126.02		336.06	840.15	1008.18	1176.21
3- AUXILIAR JUDICIARIO	E	23	FUNDAMENTAL	8196.58	4098.29			40.98	81.96	122.94		327.86	819.65	983.58	1147.52
3- AUXILIAR JUDICIARIO	E	22	FUNDAMENTAL	7996.66	3998.33			39.98	79.96	119.94		319.86	799.66	959.59	1119.53
3- AUXILIAR JUDICIARIO	E	21	FUNDAMENTAL	7801.63	3900.81			39.00	78.01	117.02		312.06	780.16	936.19	1092.22
3- AUXILIAR JUDICIARIO	D	20	FUNDAMENTAL	7611.35	3805.67			38.05	76.11	114.17		304.45	761.13	913.36	1065.58
3- AUXILIAR JUDICIARIO	D	19	FUNDAMENTAL	7425.71	3712.85			37.12	74.25	111.38		297.02	742.57	891.08	1039.59
3- AUXILIAR JUDICIARIO	D	18	FUNDAMENTAL	7244.59	3622.29			36.22	72.44	108.66		289.78	724.45	869.35	1014.24
3- AUXILIAR JUDICIARIO	D	17	FUNDAMENTAL	7067.90	3533.93			35.33	70.67	106.01		282.71	706.79	848.14	989.50
3- AUXILIAR JUDICIARIO	D	16	FUNDAMENTAL	6895.51	3447.75			34.47	68.95	103.43		275.82	689.55	827.46	965.37
3- AUXILIAR JUDICIARIO	C	15	FUNDAMENTAL	6727.33	3363.66			33.63	67.27	100.90		269.09	672.73	807.27	941.82
3- AUXILIAR JUDICIARIO	C	14	FUNDAMENTAL	6563.25	3281.62			32.81	65.63	98.44		262.53	656.32	787.59	918.85
3- AUXILIAR JUDICIARIO	C	13	FUNDAMENTAL	6403.16	3201.58			32.01	64.03	96.04		256.12	640.31	768.37	896.44
3- AUXILIAR JUDICIARIO	C	12	FUNDAMENTAL	6246.99	3123.49			31.23	62.46	93.70		249.87	624.69	749.63	874.57
3- AUXILIAR JUDICIARIO	C	11	FUNDAMENTAL	6094.62	3047.31			30.47	60.94	91.41		243.78	609.46	731.55	853.24





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

3- AUXILIAR JUDICIARIO	B	10	FUNDAMENTAL	5945.97	2972.98			29.72	59.45	89.18		237.83	594.59	713.51	832.43
3- AUXILIAR JUDICIARIO	B	09	FUNDAMENTAL	5800.95	2900.47			29.00	58.00	87.01		232.03	580.09	696.11	812.13
3- AUXILIAR JUDICIARIO	B	08	FUNDAMENTAL	5659.46	2829.73			28.29	56.59	84.89		226.37	565.94	679.13	792.32
3- AUXILIAR JUDICIARIO	B	07	FUNDAMENTAL	5521.43	2760.71			27.60	55.21	82.82		220.85	552.14	662.57	773.00
3- AUXILIAR JUDICIARIO	B	06	FUNDAMENTAL	5386.75	2693.37			26.93	53.86	80.80		215.47	538.67	646.41	754.14
3- AUXILIAR JUDICIARIO	A	05	FUNDAMENTAL	5255.37	2627.68			26.27	52.55	78.83		210.21	525.53	630.64	735.75
3- AUXILIAR JUDICIARIO	A	04	FUNDAMENTAL	5127.18	2563.59			25.63	51.27	76.90		205.08	512.71	615.26	717.80
3- AUXILIAR JUDICIARIO	A	03	FUNDAMENTAL	5002.13	2501.06			25.01	50.02	75.03		200.08	500.21	600.25	700.29
3- AUXILIAR JUDICIARIO	A	02	FUNDAMENTAL	4880.13	2440.06			24.40	48.80	73.20		195.20	488.01	585.61	683.21
3- AUXILIAR JUDICIARIO	A	01	FUNDAMENTAL	4761.10	2380.55			23.80	47.61	71.41		190.44	476.11	571.33	666.55

Assinado eletronicamente por: JAVIE HEIRIQUE FERREIRA - DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES. Assinado em: 29/08/2024 às 10:20h.

Assinado eletronicamente por: ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO - DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES. Assinado em: 29/08/2024 às 17:31h.

Assinado eletronicamente no Processo: 2024091945 - 4, por REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 às 17:28h.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

De mais a mais, nossa carga horária, diferente das demais Cortes, é reduzida. Para o servidor efetivo, que não ocupa cargo em comissão ou função de confiança, são apenas 6 horas corridas de prestação de serviço. E, como não pode deixar de ser, porque inerente à vida humana, durante esse período, o trabalho não se dá de forma contínua. E isso não é errado, porque absolutamente natural. **Há lapsos de troca de ideias com colegas de trabalho, pausa para um café, de sorte que, em termos líquidos, o tempo de trabalho diminui ainda mais.**

No que toca à alegação de que os assessores jurídicos teriam direito imperioso ao teletrabalho, por simples concessão do Magistrado, tem-se a dizer que a Resolução que ora se impugna é anterior aos novos termos legislativos do CNJ, que vieram à tona por meio da Resolução CNJ n. 553/2024⁸, que fez mudanças na Resolução CNJ n. 219/2016⁹.

Por certo, referidas alterações não ignoram a necessária produtividade dos servidores e magistrados, até porque é para isso que nos paga – e muito bem – a sociedade. A adoção do regime de teletrabalho deve ser pautada pela busca de melhoria dos serviços prestados, pelo aumento da produtividade e pela redução de custos, possibilitando melhorar os resultados da administração pública.

Relativamente às questões de enfermidade ou acometimentos psíquicos – deve-se dizer que a Resolução CNJ n. 343/2020, que trata do teletrabalho nos casos de condição especial, o raciocínio é diverso. Para essa situação, não existe condicionamento ou critérios mais rigorosos, até porque aqui e somente aqui já se pronunciou o CNJ, quanto à impossibilidade de se inovar.

Também não se pode ignorar que, mesmo nessa nova realidade, ainda existe, e muito, a necessidade de interação socioprofissional presencial, afinal essa proximidade contribui para o bom funcionamento das funções cerebrais. O contato “olho no olho” promove o desenvolvimento de afinidades, confiança mútua, além de possibilitar a escuta ativa e o acolhimento. A interação presencial jamais será substituída pela virtual. Sempre haverá espaço para compartilhar em conjunto as conquistas, os problemas, as demandas, o conhecimento e as tendências.

A escolha entre teletrabalho e presencial não deve ser vista como um benefício, mas uma opção gerencial a partir dos indicadores estipulados pelo CNJ. Não se ignoram as múltiplas vantagens (o que por ser inequívoco, deixo até de registrar), mas também, de outro lado, não há como olvidar algumas questões dessa nova modalidade de prestação de serviços.

Pontuam-se, aqui, as distrações do ambiente doméstico, o aumento no número de horas trabalhadas, seja pela falta de controle sobre a própria rotina, ou seja, pelo aumento das exigências por parte do empregador. A visão preconceituosa de que *teletrabalhar* simbolize trabalhar menos, apontando inclusive o descontentamento por parte do *teletrabalhador* com este tipo de percepção, podendo ocasionar problemas na sua autoconfiança e identidade.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 553, de 11 de abril de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, n. 80/2024, de 19 de abril de 2024, p. 55-63. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5512>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016**. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico/CNJ*, n. 67/2016, de 27 de abril de 2016, p. 65-92. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274>. Acesso em: 28 ago. 2024.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

É fato que o teletrabalho surgiu de modo promissor, mas não se pode ter como premissa apenas uma proposta utópica de maiores resultados. Eles precisam ser comprovados pontualmente.

Enfim, defende-se a legitimidade do ato normativo impugnado, em sua inteireza, ao menos até que mudemos o cenário de produtividade do TJAP. Apenas para reforçar, veja-se o que constou do Relatório Justiça em Números de 2024¹⁰:

“O TJAM (pequeno porte), TJGO (médio porte) e TJMT (médio porte) estão no quadrante de melhor desempenho em todos os gráficos, com mais produtividade de magistrado(a) e servidor(a), menor taxa de congestionamento e menor despesa. Ao contrário, o TJAP, TJES, TJPA, TJPE e TJTO encontram-se, simultaneamente, nos quadrantes de pior desempenho.”

Como dito, ainda que se considerem os dados ajustados pela equipe técnica, ainda assim estaríamos bem aquém do que pretende o CNJ, na medida em que o máximo atingido seria de 70 por cento de IPC-JUS.

Agora, de forma mais específica, relativamente à produtividade, segue a manifestação do Senhor Corregedor quanto ao pleito da entidade sindical e associação de magistrados.

MANIFESTAÇÃO DO SENHOR CORREGEDOR

A Sua Excelência a Senhora
Conselheira **RENATA GIL DE ALCÂNTARA VIDEIRA**
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Senhora Relatora,

Cumprimento Vossa Excelência e apresento informações relativas ao Procedimento de Controle Administrativo nº 0004732-14.2024.00.0000-CNJ, proposto a este Conselho pelo Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá – SINJAP, em conjunto com a Associação dos Magistrados do Estado do Amapá – AMAAP, por meio do advogado Dr. Renan Rego Ribeiro – OAB/AP 3796.

Os requerentes pleitearam, liminarmente, "a manutenção do status quo anterior à publicação da Resolução nº 1616/2023-TJAP e demais alterações, para garantir aos assessores jurídicos dos magistrados o direito ao teletrabalho nos termos propostos, mediante autorização expressa do Magistrado gestor da unidade judicial e independentemente do cumprimento das métricas estabelecidas no art. 4º da referida Resolução, até julgamento de mérito do presente PCA".

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. p. 328. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

Quanto ao julgamento de mérito, solicitam a modificação da Resolução nº 1616/2023-TJAP "conforme as alterações propostas, com a respectiva anulação do ato administrativo que impôs condições excessivas de teletrabalho aos assessores jurídicos dos magistrados, por violação à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e ao Princípio da Eficiência". Requerem, ainda, "a inclusão das entidades representativas, SINJAP e AMAAP, nas discussões futuras sobre a regulamentação do teletrabalho no âmbito do TJAP".

Essas são as questões centrais a serem esclarecidas, adotando-as como relatório para, doravante, prestar as informações necessárias para a solução do pedido apresentado pelos interessados.

PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Compete ao CNJ exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, conforme as normas vigentes.

O procedimento de controle administrativo está previsto no Regimento Interno do CNJ:

“Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.”

A pretensão dos requerentes não se fundamenta em afronta aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, tampouco é possível extrair que tenha se baseado em violação de direito assegurado, mas sim em uma interpretação de classe a respeito das finalidades públicas da atividade jurisdicional, que compõem a reputação do Poder Judiciário diante da sociedade e são essenciais para a manutenção de sua integridade.

Não atendendo aos requisitos objetivos do art. 91 do Regimento Interno do CNJ, por inexistir contrariedade a qualquer princípio estabelecido no art. 37 da Constituição, o feito não deveria ser conhecido, por se apresentar como meio inadequado para a solução pretendida. O debate formulado pelos requerentes é de interesse ideológico, buscando subverter o interesse público em prestar um serviço público eficiente e de qualidade, em favor de aspirações individuais sem repercussão nos resultados esperados da prestação jurisdicional.

O regime democrático permite o questionamento de atos e decisões administrativas para limitar desvios indesejados, contudo, essa análise deve considerar igualmente a viabilidade e o meio impugnativo. Não se deve modificar um ato administrativo legítimo, praticado por autoridade competente e estabelecido de acordo com a ordem jurídica vigente que objetiva a melhoria do serviço público prestado.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

O ato administrativo que não causa prejuízo ao interesse público, que contribui para a melhoria dos resultados do serviço público e que não viola regras de direitos coletivos, não deve ser obstado por meio de PCA. O debate político-ideológico escapa dos limites autorizativos para uso desta modalidade de controle exercido pelo CNJ. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO TJMG N. 869/18. INSTALAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INTERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. O PCA não se mostra a classe processual regimentalmente adequada para as postulações pretendidas, mas sim o pedido de providências. Inadequação da via eleita. 3. A temática atinente à organização judiciária e à fixação de competências das unidades judiciárias consubstancia matéria inquestionavelmente albergada na autonomia administrativa conferida aos tribunais pelo art. 96, inciso I, alíneas a e d da Constituição Federal. Impossibilidade de atuação do CNJ. [...] Por força dos princípios da reserva legal e da autonomia dos tribunais, tais definições cabem à lei e a atos normativos internos próprios dos tribunais de justiça. 5. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo idôneo a ensejar nova discussão acerca da matéria, destaca-se, já analisada. 6. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - PCA: 00061733520212000000, Relator: Richard Pae Kim, Data de Julgamento: 27/05/2022).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. [...] 2. Os requerimentos apresentados neste PCA possuem evidente viés individual, desprovidos da necessária repercussão geral para legitimar a atuação do Conselho Nacional de Justiça. 3. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - PCA: 00026207720212000000, Relator: André Luiz Guimarães Godinho, Data de Julgamento: 25/06/2021).

Conforme entendimento manifestado, não cabe controle de atos administrativos quando não há demonstração de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. Embora seja possível a existência de entendimento diverso por parte da categoria dos servidores e magistrados, isso somente ganha relevância se estiver amparado pelo interesse público, expresso pelos princípios explícitos do art. 37 da Constituição Federal. As pretensões dos requerentes configuram divergências interpretativas insuficientes para configurar suposta violação alegada, acaso concretizada representaria indevida interferência do CNJ na gestão

16





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

administrativa do Poder Judiciário do Estado do Amapá, que, nos limites de sua autonomia constitucional, praticou atos visando assegurar eficiente atuação da prestação jurisdicional.

Sem manifesta violação apta a ensejar a excepcional intervenção do CNJ, não estão presentes os pressupostos autorizadores para conhecimento do feito, motivo pelo qual o mesmo não deveria ser conhecido, evitando-se a desnecessária atuação pela inadequação da via eleita.

DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR INTERESSES INDIVIDUAIS

A pretensão contida na postulação dos requerentes abrange os assessores jurídicos, ocupantes de cargo em comissão, não privativos de servidores efetivos. Nesse grupo de agentes públicos estão incluídos servidores efetivos e não efetivos, considerando a possibilidade de nomeação de pessoas que não ocupam cargo de provimento efetivo. Dentre os servidores efetivos, o Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá – SINJAP não representa a totalidade desse grupo, dada a heterogeneidade da composição do suposto grupo representado. A pretensão, portanto, não abrange nem revela violação de grupo funcional que tenha tido norma de direito violada. Em última análise as questões apresentadas representam interesses individuais que não ostentam densidade jurídica para ter apreciação perante o CNJ.

O sindicato não comprovou interesse geral da categoria, revelando, ao invés disso, uma tentativa de atender interesses privados de alguns servidores, cujas unidades judiciais não alcançaram as métricas autorizativas. As afirmações genéricas do sindicato, sem respaldo em elementos concretos, revelam uma prospecção teórica sem demonstrar os supostos prejuízos e violações que autorizariam o exercício de controle. Por não se tratar de matéria de interesse coletivo, mas de avaliação de questão de interesse individual, não compete ao Conselho Nacional de Justiça examinar pretensões dessa natureza, desprovidas de interesse geral, entendido este como a questão que ultrapassa os interesses subjetivos da parte em razão de sua relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018).

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO PRESIDENTE DA AMAAP

Assim como o Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá – SINJAP não demonstrou violação de natureza coletiva dos servidores efetivos, igualmente não há comprovação de interesse geral da categoria da magistratura no presente caso. O objeto em discussão não afeta as prerrogativas ou direitos subjetivos desse grupo de agentes públicos, tampouco há desrespeito a normas legais e constitucionais da classe. Os interesses apresentados são pontuais, relacionados a alguns servidores que solicitam o benefício do regime especial de teletrabalho, mesmo que suas unidades não estejam habilitadas para tal autorização.

As situações trazidas ao conhecimento do Conselho dizem respeito a questões jurídicas que envolvem o interesse dos assessores jurídicos que teriam sofrido prejuízos em





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

relação à adoção do regime de teletrabalho. Não há, portanto, questões que limitem ou afetem a atuação da magistratura a ponto de permitir a atuação da associação de magistrados.

A legitimidade ativa é uma condição da ação, sua ausência implica na extinção do processo sem resolução de mérito. Essa legitimidade consiste na titularidade ativa de um direito subjetivo que pode ser reivindicado em juízo. Entretanto, a Associação dos Magistrados do Estado do Amapá – AMAAP não demonstrou pertinência subjetiva para as questões de fato apresentadas. Argumentos indiretos não devem integrar o conteúdo decisório que se pautem em soluções legítimas e de interesse público. A associação de magistrados, indevidamente, apresentou um pedido do qual não tem legitimidade, uma vez que as pretensões não afetam a atuação dos magistrados, sendo indiferente o resultado deste processo para o exercício da magistratura ou o gozo de suas prerrogativas. Nesse sentido, há precedente do Conselho Nacional de Justiça:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA – CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 21, § ÚNICO, DO RICNJ – REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO – INDEFERIMENTO I. *A associação de magistrados não possui legitimidade para, como terceiro interessado, defender interesses específicos e individuais de magistrado associado. Ausência de comprovação de interesse geral da categoria por não tratar de prerrogativa da magistratura, mas apenas de interesse individual. Aplicação subsidiária do art. 333, I, CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 45, XII, do RICNJ. Conhecimento de ofício do pedido de esclarecimentos (arts. 19, II, e 97, do RICNJ). II. Ausentes quaisquer dos vícios apontados (obscuridade, contradição ou omissão) na decisão e tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado, mostra-se inviável seu deferimento. III. Pedido de Esclarecimentos a que não se conhece, mas, de ofício, esclarece que a comunicação à Procuradoria-Geral da República circunscreve-se tão-somente à eventual frustração do comando constitucional do art. 95, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, em face do disposto nos arts. 30, 65, inciso I, e 66, inciso II, da Lei nº 9826/74 do Estado do Ceará. (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000298-41.2008.2.00.0000 – Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE – 61ª Sessão Ordinária – julgado em 29/4/2008).*

Em razão do pedido não atender aos requisitos do art. 91 do RICNJ e não representar uma questão de direito coletivo ou que afete as prerrogativas da magistratura, que possa conferir legitimidade aos reclamantes, o feito deve ser extinto sem avaliação do mérito.

Mérito.

Eventualmente sendo diverso o entendimento do Conselho, passo a tratar das questões de mérito do ato administrativo impugnado.

18





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

Os requerentes buscam a modificação da Resolução nº 1616/2023-TJAP e suas alterações, especialmente do art. 2º, que dispõe competir “ao gestor da unidade indicar os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido, desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas os requisitos autorizadores desta Resolução. (NR) REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 1658/2024-TJAP”.

Alegam que a medida “não contemplou adequadamente a necessidade de garantir aos assessores jurídicos dos magistrados o pleno direito ao usufruto do teletrabalho”, conforme decisão no Ato Normativo nº 0007227-65.2023.2.00.0000. Sustentam que há “severos requisitos para a obtenção do regime especial de trabalho”, que ferem “o Princípio da Eficiência e da Razoabilidade Administrativa, tornando, portanto, plenamente cabível o presente Procedimento de Controle Administrativo”.

A norma interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá está em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido na Resolução nº 227/2016 e atualizações:

“Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

Art. 16. O gestor da unidade pode, a qualquer tempo, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente.

Art. 17. Os órgãos que adotarem o regime de trabalho previsto nesta Resolução deverão instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho com os objetivos, entre outros, de:

I – analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, em avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários;

II – apresentar relatórios anuais à Presidência do órgão, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º desta Resolução;

III – analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

IV – propor à Presidência do Tribunal o quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução nº 298, de 22.10.2019).”

A adoção do teletrabalho é facultativa e, portanto, não se trata de direito subjetivo, mas de um benefício alinhado ao interesse público institucional, conforme definido pelos órgãos do Poder Judiciário e pelos gestores das unidades. É restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, um direito ou dever do servidor. Esta é a norma do art. 4º da Resolução nº 227/2016 do CNJ:





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

“Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.”

A decisão sobre a adoção do regime de teletrabalho é discricionária e, assim, resultado da conveniência e oportunidade da Administração do Poder Judiciário e dos gestores da unidade, limitada aos casos em que seja possível medir o desempenho de forma objetiva, como disciplinado pela norma impugnada.

O regime de teletrabalho não se configura como um direito subjetivo dos servidores, mas sim como uma das possíveis maneiras de exercer as atribuições do cargo público. Essa modalidade mais se assemelha a um benefício que pode ser concedido ao servidor que tenha interesse, conhecendo desde o início os requisitos para sua obtenção. Há uma nítida diferença entre direito e benefício. Este se refere a uma situação específica, devidamente comprovada, com a observância do interesse público da Administração, expressamente manifestado por meio de ato jurídico de domínio público. O direito, por outro lado, refere-se a uma situação jurídica cujo exercício não depende do interesse público da Administração e pode ser imposto, inclusive, contra sua vontade.

O regime de teletrabalho visa claramente melhorar o desempenho do serviço público prestado à sociedade, elevando os resultados objetivamente aferíveis, conforme a conveniência administrativa, cuja adesão depende tanto da manifestação de vontade do servidor quanto do magistrado. Não se trata de imposição nem de direito, mas de uma concessão com ganhos recíprocos, especialmente porque a maior parte dos beneficiários do regime de teletrabalho optam por residir em outros estados da federação.

A Resolução nº 1616/2023-TJAP regulamentou o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, estabelecendo indicadores de desempenho como critérios autorizadores, conforme dispõe o art. 4º, §1º:

Art. 4º Somente participará do regime de teletrabalho o servidor lotado em unidade que atenda aos indicadores de desempenho mencionados no §1º.

§1º Podem aderir ao regime de teletrabalho as unidades judiciais que cumprirem os seguintes percentuais, cumulativamente:

I – Índice de atendimento à demanda:

- a) Janeiro a março: igual ou superior a 95%;*
- b) Abril a junho: igual ou superior a 97%;*
- c) Julho a setembro: igual ou superior a 99%;*
- d) Outubro a dezembro: igual ou superior a 100%.*

II – Taxa de congestionamento líquida:

- a) Janeiro a março: igual ou inferior a 60%;*
- b) Abril a junho: igual ou inferior a 58%;*
- c) Julho a setembro: igual ou inferior a 57%;*
- d) Outubro a dezembro: igual ou inferior a 56%.*

III – Percentual de cumprimento da Meta 1 do Conselho Nacional de Justiça:

20





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

- a) Janeiro a março: igual ou superior a 95%;
- b) Abril a junho: igual ou superior a 97%;
- c) Julho a setembro: igual ou superior a 99%;
- d) Outubro a dezembro: igual ou superior a 100%.

Esses requisitos foram baseados nas diretrizes e metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Plano Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados e à obtenção de pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade, além de garantir o cumprimento das metas nacionais.

A regulamentação atende às finalidades públicas orientadas pelo CNJ, demonstrando o cumprimento do dever legal e a perseguição dos objetivos fixados para a Justiça Brasileira. O CNJ, ao estabelecer requisitos mínimos para a estrutura administrativa dos tribunais, também os responsabiliza pela eficiência e efetividade na prestação jurisdicional.

Além de estar em sintonia com o plano estratégico, a resolução reflete o exercício da autonomia administrativa dos tribunais, prevista no art. 99 da Constituição Federal. Tal autonomia é essencial para a organização interna e a edição de regulamentos próprios, como a normativa sobre teletrabalho, garantindo que as atividades sejam desempenhadas com eficiência e preservando os interesses da Administração Pública.

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do CNJ, como demonstrado nos precedentes citados:

Procedimento de Controle Administrativo nº 0000804-17.2008.2.00.0000: O CNJ reafirma a autonomia dos tribunais em questões administrativas internas.

Recurso Administrativo em PCA nº 0008866-31.2017.2.00.0000: A competência do CNJ limita-se às questões de interesse geral, não abrangendo demandas individuais de servidores.

Desde a implementação da norma, constatou-se a melhoria contínua de desempenho desta Corte de Justiça, resultado da avaliação trimestral e da manutenção desses indicadores. Tal prática não apenas contribui para atrair, motivar e comprometer os servidores com os objetivos institucionais, como também promove uma cultura orientada para resultados, com foco no aperfeiçoamento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

A verificação dos dados de produtividade pode ser obtida nos painéis de Estatísticas da Base de Dados do Poder Judiciário e de Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2023 e 2024, atualizados até agosto de 2024, conforme apresentado a seguir:





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

1. Recorde no número de processos baixados em relação ao número de casos novos em 2024

No mês de março de 2024, observou-se um pico histórico no número de baixas, muito superior à média registrada ao longo do período analisado, o que culminou em uma quantia expressiva de 66.046 processos baixados até 30 de junho de 2024, representando um aumento de 57,97%, em relação ao mesmo período de 2023. Esse crescimento significativo pode ser observado nas Figuras 1 e 2.

Figura 1 (Painel de Estatística- Tribunal TJAP)

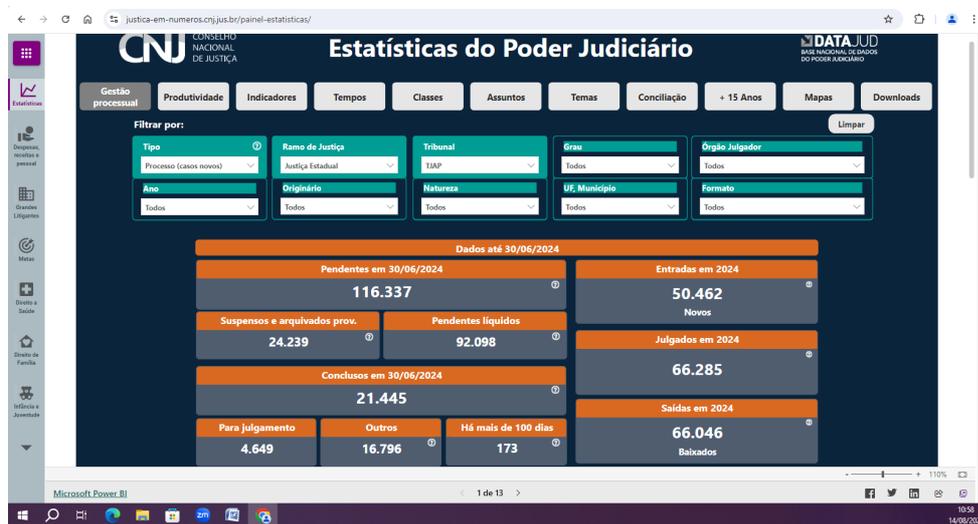


Figura 2 (Linha histórica da quantidade de casos baixados por mês)



JAYME HEINRIQUE FERREIRA - DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES. JAYME HEINRIQUE - CORREGEDOR GERAL TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 19:20h.

ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO - DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES. ADAO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 17:31h.

Doc. Junhado digitalmente no Processo: 24024091945-4, por REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:45





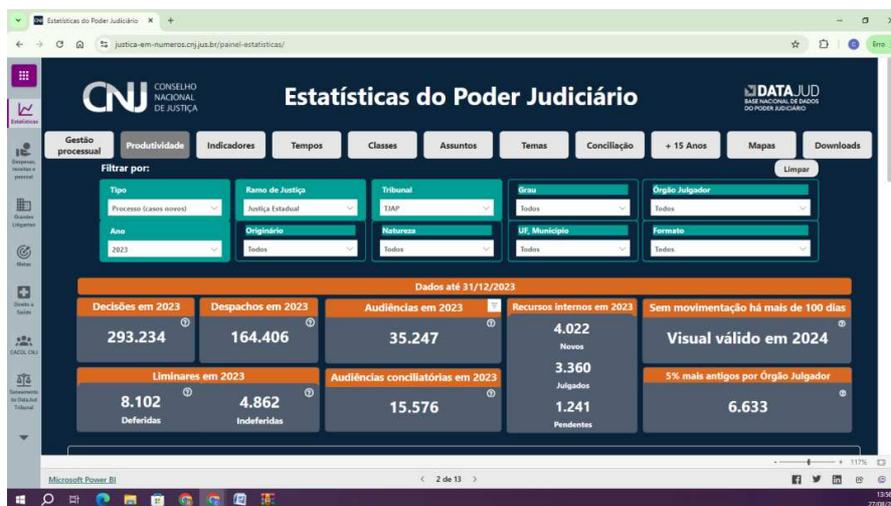
2. Redução do acervo de casos pendentes e diminuição dos 5% dos processos mais antigos

Além da evolução do desempenho no número de baixas, a partir de março de 2024, constatou-se um declínio abrupto no número de processos pendentes, ficando muito abaixo da média registrada ao longo do período analisado, conforme ilustrado nas Figuras 3, 4 e 5. Ademais, houve uma significativa redução na quantidade dos 5% dos processos mais antigos, refletindo uma melhora substancial na gestão do acervo processual.

Figura 3 (Série histórica da quantidade de casos pendentes por mês)



Figura 4 (5% de processos mais antigos por órgão julgador em 2023)



JAYME HENRIQUE FERREIRA - DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES. JAYME HENRIQUE - CORREGEDOR GERAL TJAP - Assinado em: 29/08/2024, às 19:20h.

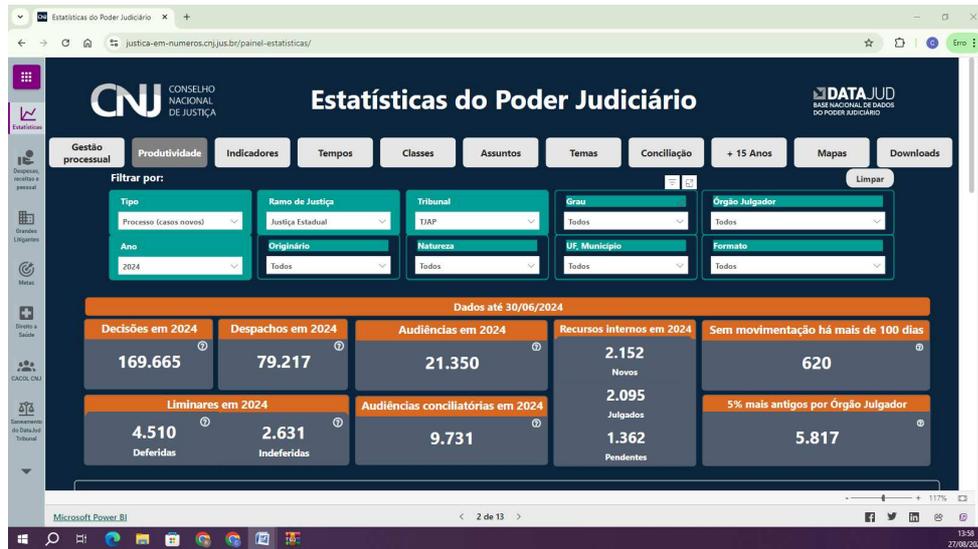
ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO - DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES. ADAO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP - Assinado em: 29/08/2024, às 17:31h.

Doc. Junterado digitalmente no Processo: 2408291928150440000005190953 - DES. REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:45



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

Figura 5 (5% de processos mais antigos por órgão julgador em 2024)



3. Redução nos indicadores de produtividade e desempenho: Taxa de Congestionamento Bruta e Líquida

A partir de março de 2024, houve uma significativa redução nos percentuais dos indicadores de produtividade e desempenho, especialmente na taxa de congestionamento bruta. Observou-se um declínio abrupto, com o percentual caindo para abaixo de 55%, atingindo 50,80%, valor consideravelmente inferior à média registrada ao longo do período analisado, Figura 6.

Em junho de 2024, a taxa de congestionamento líquida foi reduzida para 44,98%, representando uma diminuição de 6,03 pontos percentuais em relação ao mesmo período do ano anterior, quando a taxa era de 51,01%. Esse resultado demonstra uma melhora contínua na eficiência e no desempenho do sistema judiciário ao longo dos últimos 12 meses. Figura 7.

JAYME HENRIQUE FERREIRA -
DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES.
JAYME HENRIQUE - CORREGEDOR GERAL
TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 19:20h.

ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO -
DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES.
ADAO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP
Assinado em: 29/08/2024, às 17:31h.

Doc. Junhado digitalmente no Processo:
2404091945-4, por REGINA LUCIA MONTEIRO
CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:45





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

Figura 6 (Série histórica da Taxa de Congestionamento até 30/06/2024)

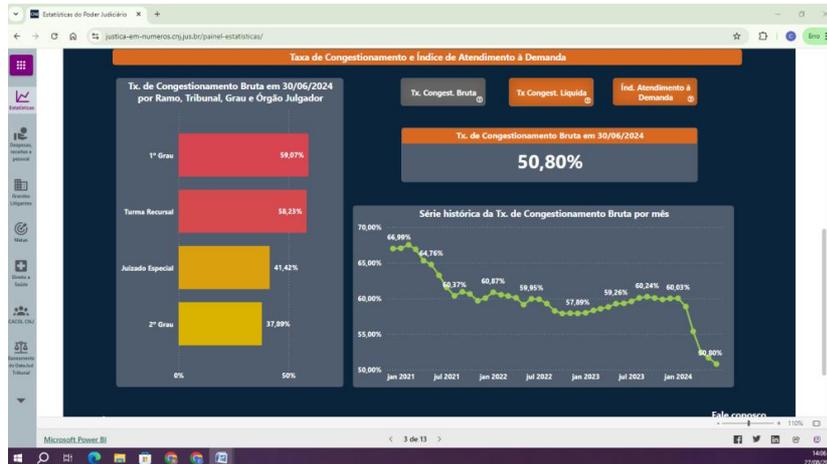
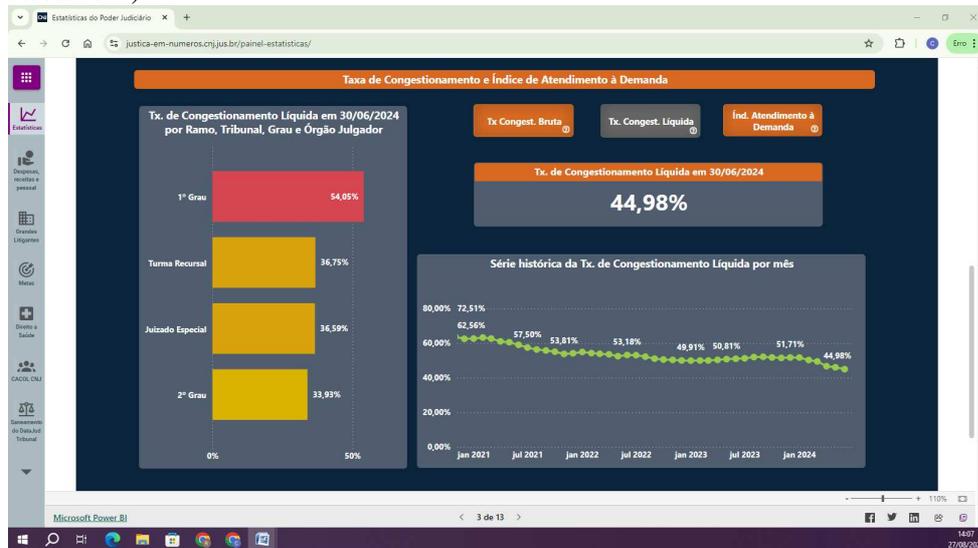


Figura 7 (Série histórica da Taxa de congestionamento líquida por mês até 30/06/2024)



4. Aumento do percentual do Índice de Atendimento à Demanda em 2024

Em fevereiro de 2024, houve um aumento significativo no Índice de Atendimento à Demanda, com um crescimento ainda mais acentuado a partir de março. Esse incremento reflete de maneira positiva nos indicadores de desempenho, evidenciando o impacto direto da quantidade expressiva de processos baixados durante esse período. Conforme ilustrado na Figura 8, o aumento do Índice de Atendimento à Demanda demonstra a eficácia das medidas



JAYME HENRIQUE FERREIRA -
DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES.
JAYME HENRIQUE - CORREGEDOR GERAL
TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 19:20h.

ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO -
DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES.
ADAO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP
Assinado em: 29/08/2024, às 17:31h.

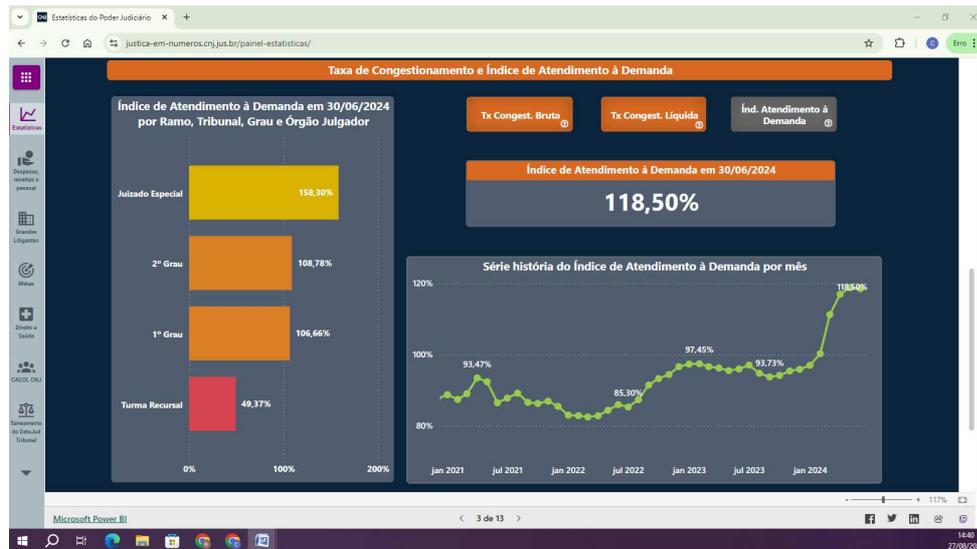
Doc. Jurado digitalmente no Processo:
2408291928150440000005190953
por REGINA LUCIA MONTEIRO
CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 19:28:45



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

implementadas, contribuindo para a melhoria geral da produtividade e da eficiência no sistema judiciário.

Figura 8 (série histórica do Índice de atendimento à demanda por mês até 30/06/2024)



5. Aumento no número de processos julgados

Em março de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá alcançou um volume recorde julgamentos, com 20.519 processos julgados, excedendo em 10 mil a média mensal desde janeiro de 2023. Esse volume elevado de julgamentos se manteve acima da média histórica nos meses subsequentes, o que reflete positivamente nos indicadores de desempenho do tribunal.

Além disso, esse aumento expressivo impactou o no Painel de Meta 1 do Poder Judiciário, resultando em uma significativa melhora na posição do Tribunal de Justiça do Amapá, que alcançou a segunda colocação no ranking dos tribunais estaduais. As Figuras 9 a 11 ilustram esse desempenho excepcional, destacando o impacto contínuo dessas ações na eficiência e produtividade do tribunal.

JAYME HENRIQUE FERREIRA - DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES. JAYME HENRIQUE - CORREGEDOR GERAL TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 19:20h.

ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO - DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES. ADAO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 17:31h.

Doc. Junhado digitalmente no Processo: 2408291928-4, por REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:45





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

Figura 9 (série histórica da quantidade de casos julgados por mês até 30/06/2024)

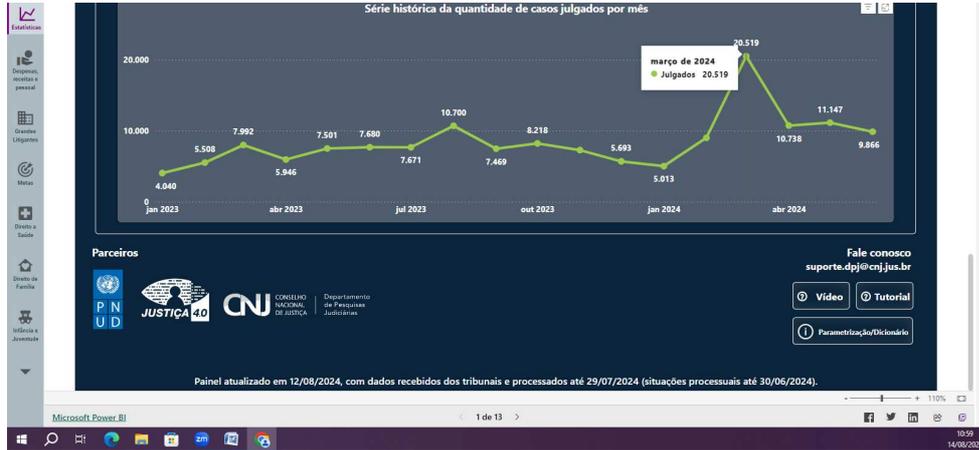


Figura 10 (Ranking de Meta 1 por Tribunal de Justiça Estadual)



JAYME HEINRIQUE FERREIRA -
DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES.
JAYME HEINRIQUE - CORREGEDOR GERAL
TJAP Assinado em: 29/08/2024, às 19:20h.

ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO -
DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES.
ADAO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP
Assinado em: 29/08/2024, às 17:31h.

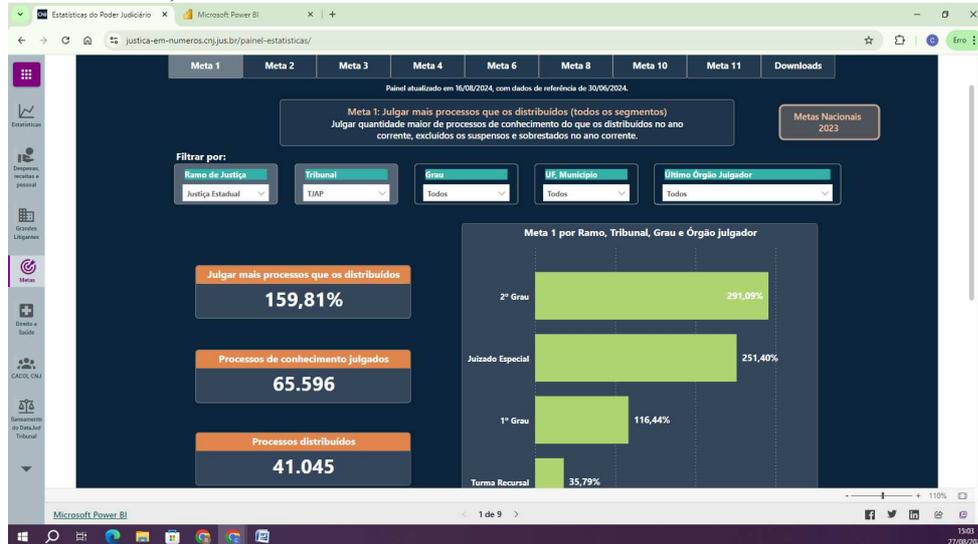
Doc. Junhado digitalmente no Processo:
242-4091945-4, por REGINA LUCIA MONTEIRO
CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:46





GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ

Figura 11 (Percentual de cumprimento de Meta 1 TJAP 2024, com dados de referência até 30/06/2024)



Embora haja alegações de que o art. 16, §2º da Resolução CNJ nº 219/2016 garantiria o direito ao teletrabalho a servidores em função de assistência ao magistrado, o referido parágrafo apenas exclui esses servidores da limitação de 30% por unidade. A Resolução nº 1616/2023-TJAP já contempla essa exclusão, em consonância com as diretrizes do CNJ.

Os requerentes também afirmam que as condições impostas criam uma "crise de ansiedade" nos servidores, mas os resultados práticos alcançados refutam essa alegação. A melhoria dos indicadores de desempenho reflete um ambiente de trabalho mais organizado e eficiente, sem evidências concretas de danos à saúde dos servidores.

Com essas informações, considero esclarecidos os pontos questionados sobre a possibilidade de este Tribunal estabelecer metas e indicadores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como requisitos para a obtenção do teletrabalho. Além disso, entendo que o benefício individual pode ser vinculado à análise da unidade de lotação, uma vez que o interesse superior da Administração Pública prevalece sobre o do particular, e que a autonomia administrativa dos tribunais, prevista constitucionalmente, deve ser respeitada.

Destaco, ainda, que os indicadores mencionados estão em consonância com a redação do artigo 20 da Resolução n. 553, de 11 de abril de 2024, que dispõe:

"Os tribunais podem instituir medidas de incentivo ou premiação aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos a serem definidos em lei ou regulamento próprio."

No § 4º do mesmo artigo, estabelece-se que, para as premiações, serão observados indicadores como a taxa de congestionamento, o cumprimento das metas nacionais, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), entre outros indicadores do CNJ, sempre entre unidades judiciárias semelhantes.

28





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO CNJ**

Por fim, informo que tanto o Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá – SINJAP, quanto a Associação dos Magistrados do Estado do Amapá – AMAAP, integram a Comissão de Gestão do Teletrabalho, consoante disposto no Art. 12 da Resolução nº 1.616/2023-TJAP.

Assim sendo, concluo que o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) não se apresenta como a via adequada para a revisão ou anulação da Resolução nº 1616/2023-TJAP, uma vez que não representa violação a qualquer princípio constitucional previsto no artigo 37 da Constituição Federal, conforme exigido pelo artigo 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A adoção de teletrabalho é uma medida discricionária da administração pública, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, sendo que a normativa interna do TJAP está em harmonia com as resoluções do CNJ sobre o tema.

Além disso, a legitimidade dos requerentes para propor o PCA é questionável, uma vez que o Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá – SINJAP não demonstrou representar o interesse geral da categoria, e a Associação dos Magistrados do Estado do Amapá – AMAAP não possui pertinência subjetiva para pleitear em nome de assessores jurídicos, uma vez que esses servidores não são magistrados.

Em suma, a Resolução nº 1616/2023-TJAP não fere os princípios de eficiência e razoabilidade administrativa, uma vez que estabelece critérios claros e objetivos para a concessão do teletrabalho, visando garantir a qualidade e a eficiência dos serviços judiciais prestados à sociedade.

Diante do exposto, solicito ao Conselho Nacional de Justiça não conheça o presente Procedimento de Controle Administrativo por inadequação da via eleita e ilegitimidade dos requerentes, e, caso necessário, que seja julgado improcedente o mérito do pedido, mantendo-se a validade e a eficácia da Resolução nº 1616/2023-TJAP.

Essas são as informações que nos competiam fornecer no momento.

Renovamos nossos votos de elevado apreço e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outras providências que se fizerem necessárias, conforme determinação.

Cordialmente,

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Corregedor-Geral de Justiça





Documento assinado eletronicamente por **ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, DESEMBARGADOR - GABINETE 09 - DES. ADAO CARVALHO - PRESIDENTE TJAP**, em 29/08/2024, às 17:31h.



Documento assinado eletronicamente por **JAYME HENRIQUE FERREIRA, DESEMBARGADOR - GABINETE 06 - DES. JAYME HENRIQUE - CORREGEDOR GERAL TJAP**, em 29/08/2024, às 19:20h.



Doc. juntado digitalmente no Processo: 2024091345 - 4, por REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA em 29/08/2024 17:28:45. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sig.tjap.jus.br/scpa_control_autenticidade_documento/ informando o código verificador: **AADMNINRHU8**

